



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 205345 - MA (2024/0189892-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO FONSECA BELFORT
ADVOGADOS : FERNANDO ANTONIO DA SILVA FERREIRA - MA005148
VICENTE DE PAULO DE MOURA VIANA - DF034318
GEOVANNÉ SOARES AMORIM DE SOUSA - DF043884
AMANDA VICTORIA PARDO LAGES - DF054923
FERNANDA LIMA CARREIRO PETEK - DF059643
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO LUÍS - SJ/MA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE SÃO LUÍS - MA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES LICITATÓRIOS. FRAUDES PRATICADAS COM VERBA DO FUNDEB E COM RECURSOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS. CISÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA ESTADUAL E FEDERAL.

1. Ausentes elementos indicativos de conexão, é adequada a cisão para que a Justiça Estadual apure delitos licitatórios com envolvimento de verbas municipal e estadual, enquanto a Justiça Federal prossiga no exame dos ilícitos com utilização de recursos federais.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 16 de agosto de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 205345 - MA (2024/0189892-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **CARLOS EDUARDO FONSECA BELFORT**
ADVOGADOS : **FERNANDO ANTONIO DA SILVA FERREIRA - MA005148**
VICENTE DE PAULO DE MOURA VIANA - DF034318
GEOVANNES SOARES AMORIM DE SOUSA - DF043884
AMANDA VICTORIA PARDO LAGES - DF054923
FERNANDA LIMA CARREIRO PETEK - DF059643
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**
SUSCITANTE : **JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO LUÍS - SJ/MA**
SUSCITADO : **JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE SÃO LUÍS - MA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES LICITATÓRIOS. FRAUDES PRATICADAS COM VERBA DO FUNDEB E COM RECURSOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS. CISÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA ESTADUAL E FEDERAL.

1. Ausentes elementos indicativos de conexão, é adequada a cisão para que a Justiça Estadual apure delitos licitatórios com envolvimento de verbas municipal e estadual, enquanto a Justiça Federal prossiga no exame dos ilícitos com utilização de recursos federais.
2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CARLOS EDUARDO FONSECA BELFORT** contra a decisão de fls. 241-245, e-STJ, que conheceu do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de São Luís - MA, então suscitado, para processamento dos fatos apurados no Processo n. 2753- 39.2021.8.10.0001, referente ao PIC 000414-750/2018, com exclusão daqueles já processados na Justiça Federal.

Em síntese, o agravante sustenta que todas as infrações em apuração (crimes licitatórios) são derivados da utilização de verbas do FUNDEB, circunstância que atrai a competência da Justiça Federal. Afirma que há conexão em relação aos fatos investigados.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo ao Órgão colegiado para que seja declarada a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de São Luís - SJ/MA.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Conforme salientado na decisão anterior, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, na hipótese de má utilização de valores repassados ao município oriundos de fundos de educação com recursos provenientes da União, desponta o interesse direto deste ente federativo,

ante a necessidade de prestação de contas a órgão federal, nos termos da Súmula n. 208 do STJ, segundo a qual: "Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal".

Confirmam-se os seguintes precedente da Terceira Seção:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MALVERSAÇÃO NO USO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB. SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CARÁTER NACIONAL DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO.

1. O núcleo da controvérsia consiste em saber se para a fixação da competência da Justiça Federal, no caso de malversação de verbas destinadas à educação, é imprescindível a existência de repasse de verbas federais

2. "Após o julgamento do CC nº 119.305/SP, a Terceira Seção desta Corte, mudando a jurisprudência até então pacificada, passou a entender ser da competência da Justiça Federal a apuração, no âmbito penal, de malversação de verbas públicas oriundas do FUNDEF, independentemente da complementação de verbas federais, diante do caráter nacional da política de educação, o que evidencia o interesse da União na correta aplicação dos recursos." Precedente: CC 123.817/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/9/2012. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF, após o exame das ações civis originárias ns. 1.109, 1.206, 1.241 e 1.250, em Sessão Plenária do dia 5/10/2011, reconheceu que a propositura da ação penal - no caso de desvios do FUNDEF - é atribuição do Ministério Público Federal, ainda que não haja repasse de verbas da União.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado.

(CC n. 164.113/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 8/5/2019, DJe de 17/5/2019; grifou-se.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. MALVERSAÇÃO DE VERBAS DESTINADAS A EDUCAÇÃO ORIUNDAS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. SÚMULA 208/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, a má utilização de valores repassados ao município oriundos do FNDE desponta o interesse da união, ante a necessidade de prestação de contas a órgão federal. Incidência da Súmula n. 208/STJ.

2. Na hipótese, verifica-se que as condutas em apuração, de fato, relacionam-se à aplicação de recursos advindos do PNAE/FNDE, já que parte do contrato terceirizado, que diz respeito ao pagamento dos alimentos a serem utilizados na preparação da merenda escolar, são pagos com verbas oriundas do mencionado programa, circunstância que atrai o interesse da União, responsável pela política nacional de desenvolvimento da educação, com a fiscalização do Tribunal de Contas da União, deslocando a competência do julgamento da causa para a Justiça Federal.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara Federal Criminal do Estado de São Paulo/SP.

(CC 144.750/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 13/2/2019, DJe 22/2/2019; grifou-se.)

Contudo, na hipótese em apreço, **o Juízo suscitante destacou que nem todas as supostas fraudes apuradas no âmbito de procedimentos licitatórios foram praticadas com a utilização de recursos de fundos de educação provenientes da União.** Alertou que, quanto aos fatos com uso de verba federal, já há inquérito policial instaurado no âmbito da SR/DPF/MA (IPL n. 1091379- 89.2023.4.01.3700). Informou que não existe conexão das condutas apuradas no âmbito federal com os outros supostos ilícitos praticados com envolvimento de recursos municipais e estaduais. Oportunamente, transcrevo:

A investigação tem por objeto a prática do crime de fraude à licitação e organização criminosa, ocorridos supostamente ao longo de duas administrações municipais distintas em Miranda do Norte.

No decorrer da investigação, constatou-se que em dois pregões presenciais foram utilizadas verbas oriundas do FUNDEB, fato que motivou a declinação de competência em favor da Justiça Federal, mesmo que nos demais procedimentos licitatórios investigados os recursos tivesse origem estadual ou municipal.

Ocorre, porém, que não há nos autos qualquer evidência de conexão entre as condutas investigadas, já que se tratam de licitações distintas, com diferentes objetos e que ocorreram ao longo de duas administrações municipais diferentes, não envolvendo necessariamente os mesmos investigados no período. Por outras palavras, não há como apontar a existência de conexão probatória ou intersubjetiva no caso.

Relevo, ainda, a que, por força de compartilhamento de dados pela Justiça Estadual, já existe inquérito policial instaurado no âmbito da SR/DPF/MA para apuração dos fatos relativos a licitações que envolvem recursos federais (IPL nº 1091379-89.2023.4.01.3700). (e-STJ, fl. 228)

Nesse contexto, é adequada a cisão para que a Justiça estadual apure os delitos com envolvimento de verbas municipal e estadual enquanto a Justiça federal prossiga no exame nos ilícitos com utilização de recursos federais.

Nesse mesmo sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. OPERAÇÃO OURO VELHO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E OUTROS CRIMES RELACIONADOS À FRAUDE EM LICITAÇÕES. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR. FATO RECONHECIDO COMO DE COMPETÊNCIA FEDERAL. DISSENSO ACERCA DE CONEXÃO COM OS DEMAIS CRIMES. IMPUTAÇÃO ISOLADA EM UM CONTEXTO MUITO MAIS AMPLO DE CRIMES QUE NÃO OSTENTAM INTERESSE DIRETO DA UNIÃO, EM FEITO DE GRANDE COMPLEXIDADE (OPERAÇÃO POLICIAL). INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 122/STJ. CISÃO PROCESSUAL (ART. 80 DO CPP). PRECEDENTES RECENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL (SUSCITADO) PARA APURAR OS CRIMES DELINEADOS NA PEÇA ACUSATÓRIA, EXCETUADA A FRAUDE NA LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR.

1. O dissenso verificado diz respeito acerca da suposta conexão entre a imputação referente à suposta fraude na contratação de transporte escolar, delineada na peça acusatória, com os demais ilícitos narrados na denúncia e se eventual conexão justificaria a reunião dos processos no Juízo Federal, nos termos do entendimento firmado no Enunciado Sumular 122 desta Corte.

2. Consoante a acusação, a suposta fraude no procedimento licitatório referente à contratação do transporte escolar no município de Guaçuí/ES foi apenas uma das

diversas condutas criminosas perpetradas por organização criminosa que atuava dentro da prefeitura municipal, estando devidamente especificada e circunstanciada na peça acusatória, com indicação dos agentes ativos e o contexto fático em que o crime ocorreu.

3. Considerando que o crime de competência federal é uma imputação isolada em um contexto muito mais amplo de delitos que não ostentam interesse direto da União, em um feito de grande complexidade (operação policial), a cisão processual (art. 80 do CPP) é a medida mais adequada, não sendo o caso de aplicar o entendimento firmado na Súmula 122/STJ. Precedentes recentes da Terceira Seção.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Guaçuí/ES, o suscitado, para apurar as condutas ilícitas delineadas na peça acusatória, excetuada aquela relativa à suposta fraude na licitação para contratação de transporte escolar, cuja competência remanesce com o Juízo Federal da 1ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim - SJ/ES, o suscitante.

(CC n. 174.429/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 23/9/2020, DJe de 25/9/2020; grifou-se.)

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO PROCESSUAL. CONCURSO DE CRIMES QUE NÃO IMPLICA NECESSARIAMENTE CONEXÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 122/STJ.

I - Não obstante a verificação dos crimes tenha ocorrido no mesmo contexto fático, não há elementos para se indicar a existência de conexão processual que atraia a competência da Justiça Federal, nos termos do Enunciado n. 122, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

II - A competência para o processamento do crime do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03 deve recair sobre a Justiça Estadual, não havendo se falar em prejuízo à instrução com a cisão dos processos, pois a consumação dos crimes imputados se deu em momentos diferentes. Conflito conhecido para declarar a competência do d. Juízo de Direito da 2ª Vara de Bocaiúva- MG para apuração do crime previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03.

(CC n. 140.649/MG, relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 28/10/2015, DJe de 9/11/2015; grifou-se.)

Vale ressaltar que a decisão ora proferida não impede que, no curso do processo, diante da superveniência de novas provas, surja a necessidade de reunião dos processos para julgamento em conjunto. Por ora, porém, não há elementos aptos a indicar a existência de conexão. A respeito:

"O julgamento do conflito não implica decisão definitiva, mormente em sede de inquérito policial em que a competência é estabelecida considerando os indícios colhidos até a instauração do incidente, sendo possível que, no curso da investigação, surjam novos indícios que indiquem a necessidade de modificação da competência." (EDcl no CC 161.123/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Terceira Seção, julgado em 13/2/2019, DJe 20/2/2019; grifou-se).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0189892-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
CC 205.345 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08088052120218100000 08249323120218100001 10913227120234013700
8088052120218100000 8249323120218100001

EM MESA JULGADO: 14/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO LUÍS - SJ/MA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE SÃO LUÍS - MA
INTERES. : CARLOS EDUARDO FONSECA BELFORT
ADVOGADOS : FERNANDO ANTONIO DA SILVA FERREIRA - MA005148
VICENTE DE PAULO DE MOURA VIANA - DF034318
GEOVANNE SOARES AMORIM DE SOUSA - DF043884
AMANDA VICTORIA PARDO LAGES - DF054923
FERNANDA LIMA CARREIRO PETEK - DF059643
CORRÉU : JOSE LOURENCO BOMFIM JUNIOR
CORRÉU : THIAGO VAL QUINTAN PINTO FRAZAO
CORRÉU : BRUNO VAL QUINTAN DE MENEZES
CORRÉU : PAULO RICARDO NOGUEIRA AYRES VAL QUINTAN
CORRÉU : FAGNER CIPIAO PRAZERES
CORRÉU : JOAO DOS SANTOS LOPES FILHO
CORRÉU : JUSTINO RODRIGUES MACEDO
CORRÉU : LUCIANA RACHEL VIEIRA DE MENEZES
CORRÉU : MARCOS FELIPE BRITO MACIEL
CORRÉU : ROMUALDO OLIVEIRA DE ARAUJO JUNIOR
CORRÉU : ANDREIA RAMADA UTTA FRAZAO
CORRÉU : ADRIANA RAMADA UTTA
CORRÉU : ALLANA MARIA CASTELO BRANCO ABREU
CORRÉU : POLLYANNA VAL QUINTAN LAGO FRAZAO
CORRÉU : JOSIVAL CAVALCANTI DA SILVA
CORRÉU : MARIA DO ROSARIO DE FATIMA RAMADA UTTA
CORRÉU : ANTONIO DA CONCEICAO SANCHES
CORRÉU : ALYSSON ROGERIO MESQUITA OLIVEIRA
CORRÉU : ADSON MENDONCA MENDES
CORRÉU : JOSE DOMINGOS FERNANDES NUNES
CORRÉU : ANTONIO RICARDO BEZERRA SERRA
CORRÉU : MARCIO SILVA
CORRÉU : JONES BARBOSA DOS SANTOS
CORRÉU : PAULO WZUINGUEL REGO MORAES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : 2024/0189892-1 - CC 205.345 - Petição: 2024/0054571-1 - (AgRg)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0189892-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
CC 205.345 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO FONSECA BELFORT
ADVOGADOS : FERNANDO ANTONIO DA SILVA FERREIRA - MA005148
VICENTE DE PAULO DE MOURA VIANA - DF034318
GEOVANNE SOARES AMORIM DE SOUSA - DF043884
AMANDA VICTORIA PARDO LAGES - DF054923
FERNANDA LIMA CARREIRO PETEK - DF059643
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO LUÍS - SJ/MA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE SÃO LUÍS - MA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.